PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047725-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO Habeas Corpus nº 8047725-91.2024.8.05.0000 Comarca: Feira de Santana/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Emerson Bruno Melo Riso Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana Relator: Des. Nilson Castelo Branco Processo referência n. 0502656-45.2019.8.05.0080 HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, CP. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COM VISTAS A FUNDAMENTAR EVENTUAL PEDIDO DE INCIDENTE DE INSANIDADE TOXICOLÓGICO. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA INTEGRIDADE MENTAL DO PACIENTE OU DA EXISTÊNCIA DE OUTRA CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. 0 Impetrante alega, inicialmente, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção tendo em vista que a Autoridade Impetrada teria negado, sem fundamentação idônea, o pedido de diligências para que fossem oficiadas as entidades citadas pelo réu em interrogatório, para que estas informassem a data de internações, com vistas a avaliar se na data dos fatos o Paciente era dependente químico, com eventual pedido de incidente toxicológico da Lei de Drogas, arts. 45 e 46 da Lei 11.343/2006. 2. Extrai-se dos autos que, após a produção da prova oral, em sede de audiência, a defesa do Paciente requereu: "considerando as declarações do acusado de que na época dos fatos estava internado em centros de recuperação para uso abusivo de drogas citando o centro gênesis, em Feira de Santana, nova vida, em São Goncalo, a Fundação Jesus em Simões Filho e o Manassés em Aracaju, estando, no momento internado no Centro Casa do Oleiro, em Alagoinhas, a expedição de oficio a essas entidades para que informem sobre a internação do acusado e, com base nas respostas, instauração de incidente de insanidade toxicológica com base nos arts. 45 e 46 da Lei de Drogas, tendo em vista a presença de uma causa de diminuição de pena. Salientou ainda que desde o momento da prisão quando de seu interrogatório policial, deu sinais de uso de drogas e que a defensoria apenas neste momento teve o contato com o réu face a ausência de defensores públicos para atuarem em sede de inquérito. Requer a juntada do documento e pede deferimento", tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido com base no art. 149, CPP. 3. Conforme Decisão de ID 66566129, fls. 298/299, a eminente Magistrada a quo negou o pedido conforme transcrição no corpo do voto. 4. Nesse sentido, importa consignar que pode o Magistrado indeferir os pedidos de produção das provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp n. 2.104.847/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) 5. Destague-se, ademais, que a defesa não requereu a instauração de Incidente de Insanidade Toxicológica diretamente, mas sim, a expedição de ofícios às entidades elencadas pelo interrogado, onde disse já ter ficado internado para tratamento, a fim de viabilizar, dependendo do quanto informado, o pedido de instauração. 6. Conforme art. 149 do CPP, o exame de insanidade mental só será cabível quando houver dúvida acerca da integridade mental do acusado. In casu, não há, nos autos, indícios de possível causa de exclusão da culpabilidade, especialmente se considerado que já havia sido encerrada a produção da prova oral, tendo o Paciente sido interrogado e o Magistrado a quo

entendido não ser cabível o referido exame. Verifica-se, portanto, a inexistência de ilegalidade a ser sanada. 7. De rigor salientar que, não existindo dúvida razoável acerca da imputabilidade do acusado, não se mostraram necessárias as diligências requeridas. 8. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8047725-91.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e, como Paciente, Emerson Bruno Melo Riso. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, uma vez que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047725-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Defensoria Pública em favor de Emerson Bruno Melo Riso, réu na Ação de n. 0502656-45.2019.8.05.0080, em que é acusado de ter praticado o crime previsto no art. 157, II, do Código Penal. Aponta como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Indica a Impetrante que "o paciente Emerson figura como réu na Ação Penal nº 0502656-45.2019.8.05.0080, a qual tramita na cidade de Feira de Santana/ BA, em que lhe é imputada a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Desde a fase inquisitiva, trazia indícios de comportamento associado ao uso abusivo de drogas, conforme interrogatório policial (ID 266945038, pg. 07)" Salienta que "Durante a instrução, em seu interrogatório, o réu confessou o delito. Afirmou que, em dias próximos aos fatos da denúncia, esteve internado em diversas clínicas de tratamento de dependência química de drogas, indicando-as nominalmente (CENTRO GÊNESES, em FSA/BA, INSTITUTO MONASSES, em Aracajú/ SE, CENTRO NOVA VIDA, em São Gonçalo/BA, e FUNDAÇÃODRJESUS, em Simões Filho/BA)." Nesse sentido, alega a Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção tendo em vista que a Autoridade Impetrada teria negado, sem fundamentação idônea, o pedido de diligências para que fossem oficiadas as entidades citadas pelo réu em interrogatório, para que estas informassem a data de internações, com vistas a avaliar se na data dos fatos o Paciente era dependente químico, com eventual pedido de incidente toxicológico da Lei de Drogas, arts. 45 e 46 da Lei 11.343/2006. Aduz que "a expedição de ofício aos centros de recuperação citados pelo réu em interrogatório judicial é medida indispensável para que se verifique a incapacidade (parcial ou total) do paciente na época dos fatos, em virtude de dependência química." Pontua que "a imputabilidade do réu é matéria de ordem pública, não estando sujeita a preclusão quando possível a produção de prova." Sustenta que "o cerceamento de defesa se revela na medida em que há dúvidas razoáveis a respeito da condição mental do paciente e que informação contrária não foi trazida aos autos pelo órgão acusatório, mas a Defesa alimenta a instrução com os indícios capazes de sustentar a necessidade de averiguação da dependência toxicológica de Emerson." Por estas razões, pleiteia a Impetrante: 1) liminarmente, a suspensão do processo judicial n.

0502656-45.2019.8.05.0080; 2) a concessão da ordem para expedição de ofícios aos Centros de Tratamento supracitados a fim de verificar a dependência do paciente desde a época dos fatos a ele imputado; 3) Subsidiariamente, seja deferida a ordem para possibilitar que o paciente seja submetido a incidente de insanidade mental. Ao final, prequestionou os dispositivos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei de Drogas. Com a inicial foram apresentados os documentos de ID 66566129. Os autos foram distribuídos por sorteio, conforme Certidão de ID 66579915. O pedido de provimento liminar foi indeferido em 01/08/2024 (ID 66647354). Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora através do ID 68117121, com documentos de ID 68117119/68117120. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (ID 68336489). É o Relatório. Salvador/BA, 30 de agosto de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047725-91.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO O Impetrante alega, inicialmente, que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção tendo em vista que a Autoridade Impetrada teria negado, sem fundamentação idônea, o pedido de diligências para que fossem oficiadas as entidades citadas pelo réu em interrogatório, para que estas informassem a data de internações, com vistas a avaliar se na data dos fatos o Paciente era dependente guímico, com eventual pedido de incidente toxicológico da Lei de Drogas, arts. 45 e 46 da Lei 11.343/2006[1]. Extrai-se dos autos que, após a produção da prova oral, em sede de audiência, a defesa do Paciente requereu: "considerando as declarações do acusado de que na época dos fatos estava internado em centros de recuperação para uso abusivo de drogas citando o centro gênesis, em Feira de Santana, nova vida, em São Gonçalo, a Fundação Jesus em Simões Filho e o Manassés em Aracaju, estando, no momento internado no Centro Casa do Oleiro, em Alagoinhas, a expedição de oficio a essas entidades para que informem sobre a internação do acusado e, com base nas respostas, instauração de incidente de insanidade toxicológica com base nos arts. 45 e 46 da Lei de Drogas, tendo em vista a presença de uma causa de diminuição de pena. Salientou ainda que desde o momento da prisão quando de seu interrogatório policial, deu sinais de uso de drogas e que a defensoria apenas neste momento teve o contato com o réu face a ausência de defensores públicos para atuarem em sede de inquérito. Requer a juntada do documento e pede deferimento", tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pedido com base no art. 149, CPP. Conforme Decisão de ID 66566129, fls. 298/299, a eminente Magistrada a quo negou o pedido sob a seguinte fundamentação: "Sem embargo do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, é facultado ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, o indeferimento das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que feito por decisão motivada. Por sua vez, cabe à parte interessada demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida. A única embriaguez capaz de isentar o agente de pena é a completa, fortuita ou por força maior (art. 28, § 10 do Código Penal), mas de forma alguma a voluntária. O pleito de realização de exame de dependência toxicológico deveria ter sido requerido no curso do inquérito ou na resposta, sob pena de preclusão e não cinco anos após o crime. Por fim, "A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do

paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado" (HC 336.811/SP , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º 18/2016)". Nesse sentido, importa consignar que pode o Magistrado indeferir os pedidos de produção das provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confirase: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. ADEMAIS, FUNDADAS RAZÕES. LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICO-TOXICOLÓGICA MOTIVADAMENTE INDEFERIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. DOSIMETRIA PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, "O estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal - CF confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar constrangimento ilegal." (AgRg no HC n. 829.842/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.). 2. No caso, embora a defesa afirme que o local estaria fechado ao público, o acórdão é explícito no sentido de que o estabelecimento estaria aberto, razão pela qual entender em sentido contrário envolveria reexame fático-probatório, inadmissível na presente via (Súmula 7 do STJ). 3. Ainda que assim não fosse, havia fundada suspeita do cometimento de crime relacionado ao tráfico de drogas naquele local, na medida em que, além da denúncia anônima, os policiais sentiram forte odor de entorpecentes antes de ali ingressarem. Precedentes. 4. A alegação de nulidade diante da ausência de lavratura de auto circunstanciado não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que gera o óbice da falta de prequestionamento. Incidência do enunciado 282 da Súmula do STF. 5. Sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Ademais, a instauração de incidente depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, a ser avaliada pelo Juízo processante. 6. No caso, a perícia pleiteada foi motivadamente indeferida, porquanto não se reputou haver suficiente comprovação de comprometimento da higidez mental do recorrente. Dessa forma, para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, a fim de contrariar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias sobre a ausência de dúvida razoável da dependência toxicológica do acusado, seria necessária uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 7. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ. 8. Quanto à dosimetria penal, ausente distinção legal ao tipo de crime praticado ou à natureza da pena aplicada, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a condenação irrecorrível por crime anteriormente perpetrado caracteriza a agravante de reincidência independentemente da sanção imposta, seja ela privativa de

liberdade, restritiva de direitos ou de multa, dado que a mens legis tem como objetivo o apenamento mais severo daqueles tendentes à reiterada prática delitiva. Precedente. 9. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 10. In casu, tratando-se de réu reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência do preenchimento dos requisitos legais. Precedentes desta Corte. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.104.847/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Destague-se, ademais, que a defesa não requereu a instauração de Incidente de Insanidade Toxicológica diretamente, mas sim, a expedição de ofícios às entidades elencadas pelo interrogado, onde disse já ter ficado internado para tratamento, a fim de viabilizar, dependendo do quanto informado, o pedido de instauração. De mais a mais, importante destacar a licão do Professor Renato Brasileiro de Lima a respeito da avaliação, por parte do Juiz da causa, da necessidade de realização do Exame Toxicológico: "Para que seja determinada a realização desse exame, que pode ser feito tanto na fase investigatória, quanto no curso do processo judicial, doutrina e jurisprudência entendem que é imprescindível que haja fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado, seja em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo, seja pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se o juiz não detectar qualquer anormalidade no interrogatório do acusado ou mesmo durante a instrução processual que justifique a instauração do incidente de sanidade mental, não há necessidade de realização do referido exame." (grifos nossos)[2] Conforme art. 149 do CPP[3], o exame de insanidade mental só será cabível quando houver dúvida acerca da integridade mental do acusado. In casu, não há, nos autos, indícios de possível causa de exclusão da culpabilidade, especialmente se considerado que já havia sido encerrada a produção da prova oral, tendo o Paciente sido interrogado e o Magistrado a quo entendido não ser cabível o referido exame. Verifica-se, portanto, a inexistência de ilegalidade a ser sanada. De rigor salientar que, não existindo dúvida razoável acerca da imputabilidade do acusado, não se mostraram necessárias as diligências requeridas. Nesse sentido, posicionamento da Eminente Procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima, em seu opinativo de ID 68336489: "Observa-se que, na hipótese, encerrada a produção de prova oral, após o interrogatório do acusado que confessou a prática delitiva, a defesa não requereu a instauração de Incidente de Insanidade Toxicológica, certamente por não existir elementos para fazêlo. Por outro lado, requereu a expedição de ofícios às entidades elencadas pelo interrogado, onde disse já ter ficado internado para tratamento de drogadição, a fim de viabilizar, dependendo do quanto informado, o pedido de instauração. [...] Logo, se não existe dúvida razoável acerca da imputabilidade do acusado, que, reafirme-se, foi interrogado em juízo e, de forma articulada, confessou a prática delitiva, esclarecendo circunstâncias específicas sobre a época dos fatos, não se revelam necessárias as diligências requeridas, notadamente por ser sabido que a dependência química não é sinônimo de inimputabilidade. Para mais, contrariando as alegações defensivas, a autoridade impetrada justificou, idoneamente, o indeferimento das diligências pleiteadas pela defesa, por

entendê-las desnecessárias." Assim, em que pese o nobre labor defensivo, a denegação do writ é medida que se impõe. Saliente-se, ainda, que em relação aos artigos 45 e 46 da Lei de Drogas, não há suposta nulidade a ser sanada, cujo preguestionamento aqui é enfrentado. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de denegar a ordem, uma vez que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. É como voto. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Des. Nilson Soares Castelo Branco Relator [1] Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão. a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [2] LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 450. [3] Art. 149 do CPP. Ouando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.